

**SENTENÇA n.º 105/2026**

**Processo n.º 4722/2025**

**SUMÁRIO:**

1. Nos art.ºs 798 e ss., em conjugação com os art.ºs 562 e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexó de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.
2. À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – art.º 799 e n. 1 do art.º 344 C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem ao Requerente/ Consumidor, nos termos do art.º 342, n. 1 do C.C.
3. A localização e a dinâmica dos utilizadores da rede na Área Urbana de Génese Ilegal dependem da gestão do Promotor (DGT) e apenas podem ser apreciadas em sede administrativa, fora da competência deste tribunal arbitral.

*1. Identificação das partes*

Reclamante:

Reclamada:

*2. Preâmbulo/ Da Arbitragem*

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 24 de fevereiro de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

### 3. Do objeto do litígio

Alega o Reclamante no seu pedido sumariamente que pretende uma indemnização a si e à esposa de €250 relativo a falha de luz regularmente, e dando como referência as datas 22.11.2025 das 19h30 as 23h; dia 24.11.2025 das 20h às 22h30, dia 27.11.2025 das 19h30 as 22h50, entendendo que tem sofrido danos a si e à esposa, conforme descreve no pedido, reforçado por uma queixa feita no Livro de Reclamações a 13.12.2025 nos autos, onde refere perturbações pessoais como por exemplo a falta de jantar até ao nervosismo que provoca danos pessoais e mentais.

Vem por isso exigir uma recompensa no valor supra indicado.

\*\*\*

A reclamada apresentou contestação alegando desde logo sobre a sua atividade de concessão de serviço público, da exploração de eletricidade em baixa tensão e do seu papel enquanto ORD qualidade na qual abastece energia elétrica à instalação do Reclamante.

Do alegado e uma vez que o reclamante alega ter sido afetado por três interrupções no fornecimento de energia elétrica, sem pré-aviso, o que lhe causou danos, indica que a instalação corresponde a um local de consumo em Fernão Ferro com o CPE identificado nos autos, com uma por potência monofásica.

Da análise dos incidentes verifica-se que a instalação foi afetada por incidentes relacionados nas datas em apreço, 22, 24 e 27 novembro de 2025

quanto a atuação de fusível do circuito que alimenta a instalação do reclamante devido a sobrecarga no mesmo.

Sendo que esta situação está relacionada com o facto de se tratar de uma Área Urbana de Génese Ilegal (AUGI) que tem tido um crescimento exponencial nos últimos tempos, e em que as infraestruturas elétricas necessárias para o normal abastecimento das instalações ainda não se encontram concluídas.

Sendo que a construção desta rede é da responsabilidade do promotor da AUGI.

Do enquadramento destas interrupção de fornecimento a Reclamada alude ao Regulamento da Qualidade de Serviço (Regulamento n.º 826/2023, de 28 de julho), no artigo 13.º, n.º 1, considerando que no caso concreto estamos perante interrupções acidentais onde não é possível realizar o pré-aviso.

Por fim, relativamente aos danos morais peticionados no âmbito do presente processo arbitral, cumpre referir que, é consensual a ideia de que só são indemnizáveis os danos não patrimoniais que afetem profundamente os valores ou interesses da personalidade física ou moral, medindo-se a gravidade do dano por um padrão objetivo e afastando-se os fatores subjetivos, suscetíveis de sensibilidade exacerbada, particularmente embotada ou especialmente requintada. O que, sem mais delongas, não é o caso. Tratando-se de um valor arbitrário e desacompanhado de qualquer fundamento legal que o sustente.

Requer, pois, a improcedência da ação e a sua absolvição.

#### 4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€250** (duzentos e cinquenta euros).

#### 5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente o Reclamante, testemunha e a Reclamada, representada por mandatária.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes.

Foram ouvidas as mesmas e finda a produção de prova, e concluídas as alegações, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo sido informado que posteriormente seriam notificados da sentença.

#### 6. Do Saneador

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pela Reclamante consumidora, a natureza do litígio (relativo a serviços públicos essenciais – Lei 23/96, com as sucessivas alterações) e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há assim exceções ou outras questões prévias de que cumpra preliminarmente conhecer.

Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.

#### 7. Da Fundamentação:

Dos fundamentos de facto relevantes para este processo:

a. O reclamante em consequência de contrato celebrado com comercializadora de energia elétrica é abastecido de energia elétrica na sua residência;

b. A reclamada é a entidade que em regime de concessão de serviço público, exerce a atividade de distribuição de energia elétrica em baixa e média

tensão, e é ainda a concessionária da rede em baixa tensão no concelho em apreço.

c. Nos autos não existe qualquer prova documental ou técnica que tenham existido incidentes reportados ou reclamados, antes do ocorrido em novembro de 2025;

d. Desconhecendo o tribunal qual a conclusão de idas técnicas ao local que sejam imputáveis a comportamento negligente da reclamada,

e. Pois nenhum relatório foi junto aos autos pelo autor, de modo que comprove o alegado de que as interrupções se deveram a trabalhos programados ou a intervenções na rede pela reclamada.

f. Não se coloca em causa que tenham existido no local incidentes, mas verifica-se não existir nexos causais entre tal, e um pedido de indemnização por danos não patrimoniais.

g. Entendendo-se que há transtornos com estes incidentes, mas não danos graves contra a pessoa, a moralidade, a saúde, a vida, ou o bom nome do reclamante e seu agregado familiar.

h. Sendo que ficou provado que a localização do CPE se insere numa AUGI, ainda que o imóvel esteja localizado.

i. A sobretensão do fusível que tem despoletado estes e outros incidentes de interrupção de energia, derivado de sobretensão de utilizadores,

j. Dependendo a construção da rede não do ORD aqui Reclamada, mas do promotor<sup>1</sup>, relativamente a infraestruturas necessárias.

k. Isentando por isso a Reclamada de responsabilidade por sobretensão na zona, quando a mesma faz a gestão da rede já existente

l. Não tendo a mesma uma relação direta com os consumidores, já que os serviços do ORD não são pagos pelos mesmos.

m. Que apenas pagam o serviço de energia aos comercializadores.

---

<sup>1</sup> Entidade pública a quem cabe a responsabilidade das infraestruturas em causa conforme diploma disponível em: [Lei-70\\_2015\\_Alterarepublica\\_AUGI.pdf](#)

- n. Não tendo existido uma intervenção que pudesse ser programada ou prevista,
- o. Os incidentes decorrem – e podem continuar a ocorrer enquanto a rede não for reforçada ou criada - de forma ocasional ou acidental.
- p. Desconhece-se qual a posição do promotor daquela AUGI – Área Urbana de Génese Ilegal, quanto aos procedimentos administrativos que devem ser realizados.<sup>2</sup>
- q. Assim há ausência de nexo de causalidade entre o descrito e o peticionado indemnizatório.
- a. Não fica provado que a Reclamada tenha violado os deveres legais impostos pela Regulamentação do Serviço de Energia e demais normas.

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes. Concretamente tiveram por base os depoimentos das partes, que reafirmaram de modo a convencer o Tribunal, que não podem ser imputáveis os incidentes como danos causados ao reclamante com culpa ou de exclusiva responsabilidade da reclamada.

Reforçando-se na motivação a livre apreciação que o juiz pode fazer do apresentado como prova ao tribunal arbitral.

#### 8. Do Direito

O Sistema Elétrico Nacional (SEN) encontra-se regulamentado, no essencial, pelos DL 172/2006 de 23 de Agosto e o seu regime previsto no DL 29/2006 de 15 de Fevereiro [alterado e republicado em anexo ao DL nº 215-A/2012, de 8 de outubro], que estabelecem os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do SEN, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à

---

<sup>2</sup> [Áreas Urbanas de Génese Ilegal | Câmara Municipal do Seixal](#)

organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Julho, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade, e revoga a Diretiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro, incluindo direitos e deveres dos consumidores.

São ainda aplicáveis, as disposições previstas no DL 740/74, de 26 de Dezembro, nas normas não revogadas – Regulamento de Segurança das Instalações de Energia Elétrica (RS), bem como no DL 226/2005 de 28 de Dezembro e na Portaria 949-A/2006 de 11 de Setembro - Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RT), bem como ainda no Despacho 5255/2006 de 08 de Março - Regulamento da Qualidade do Serviço (RQS) e na Lei 12/2008 de 26 de Fevereiro, esta última alterando a Lei 23/96 de 26 de Julho (proteção do consumidor de serviços públicos essenciais).

Neste enquadramento, à Reclamada compete fornecer energia elétrica aos clientes e consumidores que a requisitem, de forma contínua e em conformidade com padrões de qualidade de serviço estabelecidos no RQS, ressalvadas as situações de interrupção do serviço devidamente previstas na lei [48º/2 b)].

Nos termos do RQS (44º/1) as entidades titulares de licença de distribuição de energia elétrica são responsáveis, civil e criminalmente, nos termos legais, pelos danos causados no exercício da atividade licenciada, salvo nomeadamente casos fortuitos ou de força maior e sem prejuízo do disposto no art. 509º do Código Civil.

Inserindo-se este preceito legal no capítulo da responsabilidade objetiva, ou responsabilidade pelo risco, a sua verificação depende do preenchimento dos legais pressupostos: ausência de um ato voluntário do agente; prática de um ato lícito gerador de risco e imputável ao agente; dano; nexo de causalidade entre o ato e o dano.

Ora e conforme matéria factual dada como provada, os incidentes ocorreram não devido a intervenção programada que pudesse fazer prever e avisar que a interrupção ia ocorrer, mas sim devido a sobretensão e a fusível em sobrecarga na zona, que devido a um aumento exponencial de utilizadores, nem todos devidamente legalizados, e constantes numa AUGI, leva a que a reclamada nem possa prever e prevenir com certeza este tipo de situação.

Foi referido em sede de audiência e repete-se que poderá haver aqui matéria de direito administrativo, ordenamento de território, e gestão do local em si, bem como direitos dos utilizadores, e ali moradores, que devem ser discutidos em sede judicial própria e eventualmente contra o promotor e os órgãos do poder local.

Assim e perante o peticionado indemnizatório, cumpre sublinhar que para que seja possível imputar a qualquer pessoa, singular ou coletiva, a responsabilidade civil necessária ao nascimento do dever de indemnizar, devem estar preenchidos vários pressupostos legalmente estabelecidos que se prendem, desde logo, com a prática de um facto ilícito e com a existência de um nexo de causalidade entre esse facto e os danos verificados.

Transpondo essa exigência para o caso concreto [de responsabilidade extracontratual ou aquiliana na medida em que não existe ou existia qualquer vínculo contratual entre a demandante e a demandada], ter-se-ia que demonstrar que a Reclamada enquanto entidade responsável pela rede de distribuição de energia elétrica, não cumpriu com os deveres de assegurar a continuidade da prestação desse serviço com qualidade e em condições de segurança para pessoas e bens, sendo certo que, sempre que casos fortuitos ou de força maior, acidentais ou ocasionais, que contribuam para anomalias no fornecimento ou sempre que se detetem situações imputáveis aos próprios utentes da rede estará excluída a responsabilidade da entidade fornecedora.

Haverá assim que concluir que as interrupções do fornecimento de energia elétrica não constituem, pelo menos por si só, causa de danos, mas não deixamos de compreender que todo este procedimento levou com certeza a transtornos, contudo sem a tutela do Direito, nos termos do art. 496.º CC quanto a danos não patrimoniais, que sem cumprir todos os requisitos legais não são indemnizáveis.

Pelo que, e sem mais considerações, tem de decair a pretensão do Reclamante, e o pedido de indemnização necessariamente de improceder.

#### 9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que “ os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.”

Tendo em conta o supramencionado deve atender-se ao constante do art. 4º do Regulamento de TUS – Taxa de Utilização dos Serviços, que isenta do pagamento de qualquer taxa de utilização dos Serviços do Centro, a situação referente a um Reclamante com conflito referente a Serviços Públicos Essenciais.

Não há assim custas devidas no presente processo por isenção regulamentada, por parte da Reclamante.

10. Da Decisão

**Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação totalmente improcedente, absolve-se a Reclamada do pedido.**

Deposite e notifique.

Lisboa, 17 de março de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos